



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 17/2021 de 22 de Setembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, sobre Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil ..... 1015

### AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES :

Resolução da ANC sobre Taxas de Espectro – Serviços Fixos (Terrestres) ..... 1023

### CONSELHO DE IMPRENSA :

#### Deliberação N.º 3/2021, de 17 de Setembro

Assunto: Aprovação do pedido de “Raya Media & Entertainment Unipessoal. Lda”, como Órgão de comunicação social ..... 1025

### DECRETO-LEI N.º 17/2021

de 22 de Setembro

#### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 27/2010, DE 22 DE DEZEMBRO, SOBRE REGIME JURÍDICO DE CERTIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSULTORIA TÉCNICA CIVIL

O Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, aprovou o Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil, visando a regulação das pessoas coletivas cujo objeto social são atividades de construção civil e consultoria técnica civil e promovendo uma classificação entre os vários operadores do setor de acordo com a sua capacidade.

Contudo, este diploma veio proibir as empresas nacionais de realizarem trabalhos de construção civil de valor superior a 7,5 milhões de dólares norte-americanos, o que, além da sua questionável constitucionalidade, tem impedido o desenvolvimento do setor da construção civil nacional.

Deste modo, com o intuito de promover o setor nacional da construção civil e apoiar o desenvolvimento do tecido empresarial nacional nesta área, deve esta limitação ser revogada para permitir as empresas nacionais executarem projetos maiores e mais complexos, demonstrando a sua crescente capacidade e qualidade.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, sobre Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 7.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) A - Obras ou trabalhos de valor superior a US\$ 1.500.000 que, devido à sua complexidade técnica, só podem ser executados por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a US\$ 150.000, dotadas de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado;

b) [...];

c) [...];

- d) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. *Revogado.*
- 7. *Revogado.*”

**Artigo 3.º**  
**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de agosto de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro das Obras Públicas,

**Salvador Soares dos Reis Pires**

Promulgado em 20.9.2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**  
(a que se refere o artigo 4.º)

**Decreto-Lei n.º 27/2010**

**de 22 de dezembro**

**Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil**

As disposições de natureza técnica que regulam a certificação, inscrição e cadastro das empresas de construção civil em Timor-Leste têm vindo a ser inadequadamente aplicadas e interpretadas em sede do procedimento dos concursos públicos previsto no Regime Jurídico do Aproveitamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, na nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 23 de julho.

Porém, considerando as especificidades próprias da regulamentação do setor da construção civil, o procedimento existente no Ministério das Infra-Estruturas para a classificação das empresas de construção civil e consultoria técnica civil não se ajusta nem à realidade atual de Timor-Leste nem ao desenvolvimento sustentado do país.

Sendo certo que a atividade da construção civil constitui um importante fator de desenvolvimento da economia nacional, contribuindo fortemente para a criação de emprego, também não deixa de constituir uma atividade que comporta riscos para a segurança da população, pelo que a certificação das empresas de construção e consultoria civil deve obedecer a rigorosos critérios, não só de idoneidade financeira mas, sobretudo, de capacidade técnica, equipamentos e materiais utilizados, por forma a garantir que a qualidade e a segurança das obras, edificação ou projetos que pretendem vir a executar não ponham em risco a vida e os bens das pessoas que os utilizam.

Neste contexto, não obstante estar em curso a elaboração completa de legislação sobre construção e urbanística, importa proceder de imediato à adoção de um regime de certificação e inscrição das sociedades comerciais de construção e de consultoria técnica civil junto dos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Âmbito e objeto**

1. O presente decreto-lei regula as condições de certificação e inscrição de empresas de construção civil e de consultoria técnica civil que exerçam a sua atividade em território

nacional, independentemente do local onde se encontre situada a sua sede principal ou a sua efetiva administração principal.

2. Salvo disposição expressa em contrário, o regime previsto neste decreto-lei não se aplica as empresas de construção civil certificadas por outro Estado abrangidas por acordos bilaterais estabelecidos entre a República Democrática de Timor-Leste e esse Estado.

#### **Artigo 2.º**

##### **Acesso às atividades do setor da construção civil**

O exercício das atividades do setor da construção civil depende de certificação e inscrição nos termos do presente decreto-lei e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.

#### **Artigo 3.º**

##### **Competência para a emissão do certificado**

1. Compete ao Ministério das Infra-Estruturas certificar as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil mediante a emissão do competente certificado.
2. O Ministério das Infra-Estruturas pode estabelecer acordos de cooperação técnica com outras entidades, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas e credenciadas, no sentido de solicitar serviços de inspeção ou assistência técnica para efeitos de certificação no âmbito da construção civil.

#### **Artigo 4.º**

##### **Certificação e inscrição de empresas de construção civil e de consultoria técnica no setor das obras públicas**

As empresas de construção civil e de consultoria técnica civil que pretendam candidatar-se a concursos públicos de aprovisionamento na área da construção civil com vista a celebrar contratos com o Estado devem proceder à certificação e inscrição prévia nos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas, nos termos do presente decreto-lei.

#### **Artigo 5.º**

##### **Licenciamento e fiscalização das obras públicas**

A execução de obras ou trabalhos técnicos de construção civil no âmbito do artigo anterior não poderá ser efetuada sem prévia apreciação e aprovação do projeto e da correspondente licença emitida pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

#### **Artigo 6.º**

##### **Definições**

1. Para efeitos do presente diploma e demais diplomas complementares, considera-se:
  - a) “Obras de construção civil”, a execução de trabalhos de construção de novas edificações, incluindo pontes, estradas, barragens, aterros, escavações ou outras, a reconstrução, restauro, modificação, ampliação ou demolição de edificações existentes e ainda quaisquer

trabalhos de execução de infra-estruturas ou outros de natureza similar inerentes à obra;

- b) “Empresa de construção civil”, qualquer sociedade comercial devidamente constituída e registada em Timor-Leste, nos termos da legislação comercial em vigor, e cujo objeto principal seja a atividade de obras de construção civil;
  - c) “Empresa de consultoria técnica”, qualquer sociedade comercial devidamente constituída e registada em Timor-Leste, nos termos da legislação comercial em vigor, e cujo objeto principal seja apenas a atividade de consultoria civil no âmbito do setor da construção civil como engenharia, arquitetura ou outra consultoria técnica, mas não abrangendo a construção da obra;
  - d) “Certificação”, o procedimento de avaliação técnica das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil e respetiva classificação de acordo com a sua capacidade técnica e financeira;
  - e) “Inscrição”, o registo prévio das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil nos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas;
  - f) “Dono da obra”, qualquer pessoa coletiva pública ou privada que promove e assina a apreciação e aprovação de um projeto e a respetiva execução da obra ou trabalho técnico, ou qualquer pessoa singular privada que apenas encomende a obra ou trabalho técnico;
  - g) “Obras públicas”, todas as edificações e quaisquer outras infra-estruturas, existentes ou a construir, dos serviços e organismos públicos da Administração Pública ou de outros órgãos do Estado.
2. Para efeitos do presente diploma e demais legislação complementar, entende-se como fases de projeto:
    - a) “Anteprojecto de obra”, documento que define as características exteriores e interiores impostas pela função específica da obra a que corresponde o projeto de arquitetura quando este é submetido separadamente dos outros projetos de especialidade;
    - b) “Projecto de obra”, conjunto dos projetos de arquitetura, fundações e estruturas, abastecimento de águas, drenagem de esgotos, eletricidade e instalações especiais;
    - c) “Projecto de alteração”, conjunto dos projetos de especialidade referentes à realização de trabalhos que alterem o projeto aprovado de uma obra ainda não executada ou concluída ou referentes à retificação de projeto submetido a apreciação dos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas e não aprovado.
  3. São considerados como projetos de especialidade:
    - a) “Projecto de arquitetura”, projecto que define as

caraterísticas exteriores e interiores impostas pela função específica da obra;

- b) “Projeto de abastecimento de água”, projeto que tem por objetivo o traçado e o dimensionamento da rede de abastecimento de água;
  - c) “Projeto de drenagem e esgotos”, projeto que tem por objetivo o traçado e o dimensionamento da rede de águas pluviais e de águas residuais;
  - d) “Projeto de eletricidade”, projeto que tem por objetivo o traçado e o dimensionamento de condutores de energia elétrica, incluindo acessórios e aparelhagem de manobra e proteção indispensáveis;
  - e) “Projeto de fundações e estruturas”, projeto que tem por objetivo a conceção, cálculo e dimensionamento dos elementos que constituem essas fundações e estruturas;
  - f) “Projeto de instalações especiais”, projeto que tem por objetivo a conceção e a caraterização dos equipamentos e instalações indispensáveis à função da edificação, nomeadamente sistema de ar condicionado, acessos mecânicos e deteção e protecção contra o risco de incêndio;
  - g) “Projeto de demolição”, projeto que tem por objetivo definir o método de demolição que deve ser adotado e as medidas de precaução relativas à estabilidade e segurança das edificações vizinhas e das pessoas.
4. Existem os seguintes tipos de obra:
- a) “Construção”, a execução de raiz de qualquer obra a que corresponde um projeto especialmente elaborado para o efeito;
  - b) “Ampliação”, a execução de novos pisos em edificações existentes ou o acréscimo da área de superfície dos seus pavimentos;
  - c) “Conservação”, a execução de obras com vista a manter uma edificação em boas condições de utilização;
  - d) “Consolidação”, a execução de obras com vista a reforçar as partes resistentes de uma construção;
  - e) “Modificação”, a execução de obras que por qualquer forma modificam o projeto inicial de uma edificação já concluída;
  - f) “Reconstrução”, a execução de uma construção no mesmo local, mas de acordo com o projeto primitivo;
  - g) “Reparação”, a execução de obras numa edificação destinada a substituir partes em ruínas ou elementos deteriorados ou em mau funcionamento;
  - h) “Demolição”, a obra de destruição de parte ou da totalidade de uma construção existente.

**CAPÍTULO II**  
**CLASSIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS**  
**DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSULTORIA TÉCNICA**  
**CIVIL**

**Artigo 7.º**

**Requisitos de classificação**

1. A classificação das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil depende do tipo e complexidade de obras, projetos ou outros trabalhos técnicos a executar, da competência técnica e profissional do pessoal necessário e do valor mínimo fixado para o projeto ou obra.
2. Sem prejuízo do cumprimento das disposições técnicas e regulamentares na elaboração de projetos ou na direção de obras, são criadas as seguintes categorias de classificação:
  - a) A -Obras ou trabalhos de valor superior a US\$ 1.500.000 que, devido à sua complexidade técnica, só podem ser executados por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a US\$ 150.000, dotadas de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado;
  - b) B.1 - Obras ou trabalhos de valor inferior a US\$ 1.500.000 e superior a US\$ 750.000 e de complexidade técnica média que podem ser executados por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a US\$ 100.000, dotadas de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado;
  - c) B.2 - Obras ou trabalhos de valor inferior a US\$ 750.000 e superior a US\$ 250.000 e de complexidade técnica média que podem ser executados por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a US\$ 50.000, dotadas de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado;
  - d) C - Obras ou trabalhos de valor inferior a US\$ 250.000 e superior a US\$ 25.000 e de pequena complexidade técnica que podem ser executados por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a US\$ 10.000, dotadas de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado.
3. Compete aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas proceder à avaliação prévia das empresas, a qual incide, designadamente, sobre a capacidade económica e financeira da empresa, do quadro de pessoal técnico e sua habilitação académica e profissional e do tipo e número de equipamentos adequados e necessários para cada uma das classificações A, B1, B2 e C.
4. O tipo e quantidade mínima dos equipamentos e o quadro mínimo do pessoal técnico considerados necessários para cada uma das categorias constam de um “Guia de Apoio”

elaborado pelos serviços competentes do Ministro das Infra-Estruturas.

5. Os modelos de certificados das empresas são aprovados por diploma ministerial do Ministro das Infra-Estruturas.

6. *Revogado*

7. *Revogado*

### **Artigo 8.º**

#### **Regime especial da categoria C**

A atribuição do certificado de categoria de classificação C destina-se apenas a empresas de construção civil constituídas e registadas em Timor-Leste nos termos da legislação comercial vigente e cujos sócios sejam nacionais timorenses.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

### **Artigo 9.º**

#### **Requerimento para a certificação**

1. Após a sua constituição nos termos da legislação comercial em vigor, as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil devem submeter aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas um requerimento de certificação instruído com os seguintes elementos:

- a) Carta endereçada ao Ministério das Infra-Estruturas requerendo a emissão do certificado de Construtor Civil ou de Consultor Técnico Civil com indicação do nome, número fiscal e sede da empresa;
- b) Certidão do registo comercial da empresa, comprovativo da realização do capital social e cópia dos respetivos Estatutos sociais;
- c) Listagem dos equipamentos técnicos, o quadro do pessoal técnico que a empresa possui e uma relação das obras anteriormente realizadas, com indicação da categoria de classificação em que pretende ser certificada nos termos do disposto no artigo 7.º;
- d) Certificados das habilitações académicas e profissionais comprovativos do pessoal técnico responsável nos termos do disposto no artigo 7.º;
- e) Condições económicas e financeiras, incluindo os balanços financeiros sobre a evolução da empresa nos últimos três anos;
- f) Certidão comprovativa de que a empresa não tem dívidas ao Estado, emitida pelo departamento competente do Ministério das Finanças;
- g) Certificados dos seguros aplicáveis à construção civil nos termos legais, caso existam;
- h) Cópias autenticadas dos contratos de aluguer de equipamentos quando seja esta a modalidade utilizada pela empresa;

i) Cópias autenticadas de todos os contratos do pessoal técnico;

j) Declaração em como se compromete a respeitar todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas às atividades que vai desenvolver.

2. As empresas de construção civil e de consultoria técnica civil devem garantir que todo o pessoal técnico, direta ou indiretamente ligado aos trabalhos de execução das obras ou projetos, possui as habilitações académicas, formação, experiência profissional e capacidade técnica adequada ao desempenho dessas funções, nos termos do presente decreto-lei e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.

3. Até à aprovação da legislação complementar, as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil submetem a parecer prévio dos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas a indicação do pessoal técnico responsável pelas obras ou serviços.

4. O parecer referido no número anterior é vinculativo e destina-se a verificar e avaliar as habilitações académicas, a capacidade e a experiência profissional do pessoal técnico das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil, não sendo permitida a sua substituição sem comunicação prévia ao Ministério das Infra-Estruturas.

### **Artigo 10.º**

#### **Inscrição**

1. Para cada empresa é elaborado um procedimento administrativo prévio de avaliação para posterior inscrição numa base de dados nos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas contendo todas as informações da empresa, nomeadamente:

- a) Firma, número fiscal, morada da sede da empresa e categoria de classificação pretendida;
- b) O nome completo dos sócios e a sua participação social na sociedade, bem como o capital social da empresa;
- c) O nome completo dos administradores ou de quem obriga a empresa;
- d) O nome completo, habilitações académicas e profissionais de todo o pessoal técnico, com indicação expressa dos responsáveis por cada uma das seguintes áreas:
  - i. Elaboração de projetos;
  - ii. Direção de obras;
  - iii. Execução de obras.
- e) A experiência do pessoal técnico da empresa e a lista de obras ou trabalhos anteriormente realizados pela empresa, com a indicação expressa do lugar, valor e ocorrências relativas a projetos elaborados ou obras executadas;

- f) Declaração de compromisso sobre o cumprimento das disposições regulamentares e regras técnicas na elaboração de projetos ou na execução ou direção de obras;
  - g) Outras informações relevantes sobre a empresa.
2. O Ministério das Infra-Estruturas mantém atualizada a base de dados das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil inscritas, podendo ser solicitado aos requerentes outros elementos adicionais que sejam considerados necessários à instrução do pedido antes da decisão final.
  3. O procedimento administrativo prévio de avaliação é concluído no prazo de 15 dias úteis a contar da data da entrega de todos os documentos comprovativos dos requisitos nos termos do artigo 9.º.

#### **Artigo 11.º**

##### **Conteúdo do certificado e prazo para a sua emissão**

1. Concluído o procedimento administrativo prévio de avaliação e inscrição, é emitido o certificado de empresa de construção civil e de consultoria técnica civil, donde constam obrigatoriamente todos os dados informativos da empresa.
2. O certificado de empresa de construção civil ou de consultoria técnica civil não confere quaisquer direitos de seleção nos concursos públicos de aprovisionamento na área da construção civil, apenas atestando a capacidade técnica da empresa e a categoria de trabalhos de construção civil para a qual está habilitada e autorizada a executar.
3. O certificado é emitido pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da data de conclusão do procedimento administrativo prévio de avaliação e inscrição.
4. No final, é ainda entregue a cada empresa uma cópia autenticada da sua inscrição na base de dados do Ministério das Infra-Estruturas, que só pode ser modificada nas situações expressamente previstas no presente decreto-lei e com conhecimento prévio da referida empresa.

#### **Artigo 12.º**

##### **Tarifas de certificação e inscrição**

Pela emissão, renovação ou substituição do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil e respetiva inscrição é devido o pagamento de tarifa, cujo montante é fixado por diploma ministerial conjunto do Ministro das Infra-Estruturas e Ministro das Finanças.

#### **Artigo 13.º**

##### **Prazo do certificado, renovação e intransmissibilidade**

1. O certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil é válido pelo prazo de dois anos, renovável por igual período sempre que se mantenham as condições iniciais.

2. A empresa titular do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil deve requerer aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas a sua substituição sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do respetivo certificado.
3. As empresas titulares do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil devem solicitar aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas a sua renovação até 90 dias antes do termo da validade do certificado.
4. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil não podem transmitir a terceiros, sob nenhuma forma, os direitos e deveres resultantes do certificado.
5. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do ato de transmissão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente decreto-lei.

### **CAPÍTULO IV DEVERES**

#### **Artigo 14.º**

##### **Deveres dos construtores e consultores técnicos civis**

1. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil são sempre responsáveis perante os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas pelo cumprimento integral das leis e regulamentos aplicáveis a todas as atividades do setor da construção civil.
2. Para efeitos de verificação das habilitações, qualificações e experiência profissional, as empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil estão obrigadas a submeter à aprovação prévia dos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas a identificação dos responsáveis técnicos das áreas ou subáreas para as quais foi certificada, nomeadamente dos responsáveis pela elaboração de projetos, pela direção de obras e pela execução de obras.
3. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil só podem exercer a sua atividade na categoria de classificação indicada no certificado.
4. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil devem fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas enquanto entidade fiscalizadora.
5. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil estão sujeitas à legislação e respetiva regulamentação nacional relativa ao meio ambiente, igualdade de género e recurso prioritário ao uso de trabalhadores nacionais, bem como a manter um plano contínuo de formação dos seus recursos humanos.

**Artigo 15.º**  
**Dever especial de informação**

1. Sempre que qualquer um dos técnicos responsáveis pela elaboração de projetos, pela direção de obras ou pela execução de obras indicados no certificado da empresa se ausentar de Timor-Leste, a empresa deve informar os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas, indicando qual o técnico inscrito que o substituiu.
2. A informação por escrito deve ser feita no prazo de três dias úteis a contar da data da ausência do técnico.
3. Qualquer alteração dos estatutos das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil deve ser comunicada aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da data da sua aprovação pelos órgãos sociais da empresa, independentemente do seu registo comercial.
4. Qualquer outra alteração dos elementos constantes do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil e respetiva inscrição na base de dados deve ser comunicada aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da sua ocorrência.
5. A violação do disposto no presente artigo determina a suspensão da atividade da empresa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente decreto-lei.

**Artigo 16.º**  
**Prazo para a atualização do certificado e da inscrição**

1. Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas procedem à alteração do certificado e da inscrição na base de dados no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido feito pela empresa titular do respetivo certificado.
2. Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas emitem novo certificado atualizado, que é entregue à empresa mediante o pagamento da respetiva tarifa.

**CAPÍTULO V**  
**SANÇÕES**

**Artigo 17.º**  
**Infracções**

1. O não cumprimento das disposições do presente decreto-lei e legislação complementar constitui infracção punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo de outras infracções de natureza criminal ou civil previstas na lei geral.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. As coimas são fixadas entre um mínimo e um máximo, devendo a sua aplicação ser graduada em função da gravidade da infracção, do perigo para a segurança das obras ou construções, dos prejuízos dela resultantes para o Estado ou para terceiros, do grau de culpa do infrator e da existência de reincidência.

4. Considera-se que existe reincidência sempre que, no prazo de seis meses a contar da data da aplicação de uma sanção, o infrator cometa outra infracção do mesmo tipo.

**Artigo 18.º**  
**Tipificação e coimas**

Constituem infracções puníveis com as seguintes coimas:

- a) O exercício da atividade de construção civil e de consultoria técnica civil em violação do disposto nos artigos 7.º e 8.º, com coima de US\$ 10.000 a US\$ 15.000;
- b) O não cumprimento das especificações técnicas, condições e limitações impostas no certificado ou o exercício de atividade em categoria de classificação diferente da constante do certificado em violação do disposto nos artigos 14.º e 15.º, com coima de US\$ 20.000 a US\$ 25.000;
- c) O exercício da atividade de construção civil e de consultoria técnica civil por outra entidade que não seja o titular do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil válido em violação do disposto no n.º 4 do artigo 13.º, com coima de US\$ 30.000 a US\$ 40.000.

**Artigo 19.º**  
**Suspensão ou cancelamento do certificado**

Para além do disposto no artigo anterior, pode ser aplicada como sanção acessória a suspensão ou o cancelamento do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil.

**Artigo 20.º**  
**Apreensão de equipamento**

No caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 18.º, pode ainda ser determinada a apreensão das máquinas e do restante equipamento de construção civil utilizados se o infrator não cessar as atividades no prazo máximo de 48 horas após ter sido notificado pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

**CAPÍTULO VI**  
**COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

**Artigo 21.º**  
**Competência**

Compete aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas mandar instaurar o procedimento administrativo para a aplicação de sanções por violação das disposições previstas no presente decreto-lei, bem como a aplicação de coimas ou outras sanções acessórias.

**Artigo 22.º**  
**Procedimento**

1. Por cada infracção detetada é levantado um auto de notícia, que faz fé sobre os factos presenciados e descritos até prova em contrário, servindo de base ao procedimento.

2. O infrator é notificado da infração, devendo constar da notificação os seguintes elementos:
  - a) Os factos constitutivos da infração e da legislação infringida;
  - b) As sanções aplicáveis;
  - c) O local e o prazo para apresentação da defesa;
  - d) A possibilidade do pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo e as consequências do não pagamento.
3. O infrator pode, no prazo de 15 dias úteis, apresentar por escrito a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário, exceto no caso da infração prevista na alínea c) do artigo 18.º, cuja sanção é de aplicação imediata.
4. Da decisão final cabe recurso contencioso para o tribunal competente.

**Artigo 23.º**  
**Destino das coimas**

O produto das coimas reverte para o Ministério das Infra-Estruturas, que fiscaliza o cumprimento das disposições do presente decreto-lei e procede à instrução do respetivo procedimento.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 24.º**  
**Empresas com atividade já iniciada**

1. É concedido um prazo de 90 dias às empresas de construção civil e de consultoria técnica civil existentes que já se encontrem a exercer a sua atividade para requererem a certificação e inscrição em conformidade com o presente regime.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas procedem à notificação das empresas, contando o prazo de 90 dias a partir da data dessa comunicação ou notificação.
3. Caso as empresas existentes não reúnam os requisitos legais para a certificação, podem requerer aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas que lhe seja concedido um prazo adicional de 30 dias, para poderem proceder à sua reestruturação em conformidade com o presente regime.

**Artigo 25.º**  
**Reformulação e atualização da base de dados do Ministério das Infra-Estruturas**

1. No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas procedem à reformulação da base de dados em conformidade com o presente regime, notificando

de imediato as empresas existentes para requererem a certificação e inscrição de acordo com os requisitos legais do presente decreto-lei.

2. As empresas que não requererem a certificação e inscrição no prazo de 180 dias a contar da sua notificação nos termos no artigo anterior são eliminadas da base, sendo-lhes cancelado o certificado e respetiva inscrição e não podendo exercer atividades no setor da construção civil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente decreto-lei.

**Artigo 26.º**  
**Serviços de apoio e informação**

Os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas devem facultar às empresas de construção civil ou de consultoria técnica civil o “Guia de Apoio”, bem como prestar todas as informações necessárias ao preenchimento do modelo de certificação.

**Artigo 27.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor trinta dias a seguir ao dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

---

**Emília Pires**

O Ministro das Infra-Estruturas,

---

**Pedro Lay da Silva**

Promulgado em 16/12/10.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**Resolução da ANC sobre Taxas de Espectro – Serviços Fixos (Terrestres)**

**Data: 7 de abril de 2021**

A Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste

**1. Nome da Resolução**

Esta Resolução é a “Resolução da ANC de 2021 sobre Taxas de Espectro – Serviços Fixos (Terrestres)”.

**2. Início**

Esta Resolução foi tomada no dia 7 de abril de 2021 e começa no dia seguinte ao da sua publicação oficial.

**3. Definições**

Nesta Resolução:

*ANC* significa Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste.

*Decreto-Lei 15/2012* significa o Decreto-Lei n.º 15/2012 sobre a Regulamentação do Sector das Telecomunicações, de 28 de março de 2012.

*Consulta Pública* significa a Consulta da ANC de Preços de Espectro, realizada no dia 15 de janeiro de 2020.

*emissão* de uma licença de espectro significa a emissão de uma licença de espectro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2012, a uma pessoa na faixa de frequências para serviços fixos.

*Serviço fixo* é definido no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) como um serviço de radiocomunicação entre pontos fixos especificados que inclui sistemas de rádio ponto-a-ponto e ponto a multiponto utilizados para a transmissão de voz, vídeo e informação de dados. Os sistemas de rádio de serviço fixo geralmente operam na região de micro-ondas do espectro entre 1 e os 60 GHz. As faixas de frequência das micro-ondas abaixo dos 12 GHz têm sido tradicionalmente preferidas para aplicações de feixes hertzianos de longa distância, devido ao facto de as suas características de propagação serem mais favoráveis. Além disso, as faixas de frequência entre 1 e os 3 GHz estão a ser cada vez mais utilizadas e destinadas às comunicações móveis terrestres e via satélite (por exemplo, IMT-2000). Como tal, a ANC geralmente não atribui frequências na faixa entre 1 e os 3 GHz para os serviços fixos terrestres.

**4. Critérios de atribuição de frequência**

A atribuição de frequências para ligações ao serviço fixo por micro-ondas está sujeita à disponibilidade de espectro e à coordenação bem-sucedida das frequências com os países limítrofes.

Uma ligação ponto-a-ponto ao serviço fixo é altamente direcional e a frequência atribuída a essa ligação pode, muitas vezes, ser reatribuída para outra ligação com separação espacial suficiente. Como tal, a ANC geralmente atribui frequências para ligações ponto-a-ponto ao serviço fixo numa base de utilização partilhada. O uso de atribuição exclusiva de frequências é desencorajado.

Para o pedido de atribuição exclusiva de frequências, o requerente terá de apresentar justificações e só será aprovada a utilização que justifique essa atribuição.

As faixas de frequência mais baixas são conhecidas por terem características de propagação adequadas para ligações mais longas. Para garantir o uso eficiente das frequências nestas faixas, a ANC decidirá a escolha da faixa de frequência com base no comprimento da trajetória da ligação ao serviço fixo.

**5. Taxas de espectro para uma licença de espectro para serviços fixos**

Nos termos do artigo 63º do Decreto-Lei n.º 15/2012 relativo às taxas do espectro de radiofrequência e tendo em consideração as propostas recebidas na consulta pública, assim como o praticado noutros países, esta Resolução fixa as taxas de espectro para o serviço fixo, para uma licença de espectro emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/2012, nos seguintes montantes:

**(i) Taxa de pedido e registo (taxa única)**

Taxa de pedido e registo a pagar por frequência: \$180.-

**(ii) Taxa de espectro anual**

Taxas para a utilização de uma radiofrequência em regime de exclusividade:

Serviço	Faixas de radiofrequência	Largura de banda ocupada (X)	Taxa a pagar anualmente por frequência
Fixo	Todas as faixas de frequência	$X \leq 25$ kHz	\$200
		$25$ kHz $< X \leq 500$ kHz	\$550
		$500$ kHz $< X \leq 10$ MHz	\$1.450
		$10$ MHz $< X \leq 20$ MHz	\$3.850
		$X \geq 20$ MHz	\$5.350

Taxas para a utilização de uma radiofrequência em regime de partilha:

Serviço	Faixas de radiofrequência	Largura de banda ocupada (X)	Taxa a pagar anualmente por frequência
Fixo	Abaixo de 10GHz	$X \leq 25$ kHz	\$150
		$25$ kHz $< X \leq 500$ kHz	\$200
		$500$ kHz $< X \leq 10$ MHz	\$400
		$10$ MHz $< X \leq 20$ MHz	\$900
		$X \geq 20$ MHz	\$1.200
Fixo	10GHz – 15.7 GHz	$X \leq 25$ kHz	\$150
		$25$ kHz $< X \leq 500$ kHz	\$200
		$500$ kHz $< X \leq 10$ MHz	\$250
		$10$ MHz $< X \leq 20$ MHz	\$450
		$X \geq 20$ MHz	\$600
Fixo	15,7GHz – 21.2 GHz	$X \leq 25$ kHz	\$150
		$25$ kHz $< X \leq 500$ kHz	\$200
		$500$ kHz $< X \leq 10$ MHz	\$250
		$10$ MHz $< X \leq 20$ MHz	\$350
		$X \geq 20$ MHz	\$450
Fixo	Acima de 21,2 GHz	$X \leq 25$ kHz	\$150
		$25$ kHz $< X \leq 500$ kHz	\$200
		$500$ kHz $< X \leq 10$ MHz	\$250
		$10$ MHz $< X \leq 20$ MHz	\$300
		$X \geq 20$ MHz	\$350

Nota:

(a) \$ = dólares dos EUA;

(b) X = largura de banda do espectro autorizado a utilizar numa ligação ao serviço fixo;

Por exemplo, a taxa de espectro para uma ligação partilhada fixa ponto-a-ponto com 7 MHz de largura de banda na faixa de frequências de 4 GHz é calculada da seguinte forma: \$400/ano.

Para efeitos de comparação, a taxa de espectro para uma ligação exclusiva fixa ponto-a-ponto com 7 MHz de largura de banda na faixa de frequências de 4GHz custará: 1.450\$/ano.

## **6. Validade**

A ANC irá rever e atualizar regularmente a Resolução sobre as Taxas de Espectro. Esta Resolução permanecerá vigente até que seja revogada ou substituída por outro instrumento.

Aprovado pelo Conselho de Administração em 7 de abril de 2021

O Presidente,

**Eng. João Olívio Freitas**

**DELIBERAÇÃO N.º 3/2021,**

**de 17 de Setembro**

**ASSUNTO: APROVAÇÃO DO PEDIDO DE  
“RAYA MEDIA & ENTERTAINMENT UNIPESOAL  
LDA”, COMO ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

No cumprimento do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos órgãos de comunicação social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os órgãos de comunicação social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 6.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por Syeilla Surraya S. Ricardo, de 03 de Setembro de 2021, solicitando o registo como órgão de comunicação social, da sociedade por quota “Raya Media & Entertainment, Unipessoal Lda”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.hatutan.com>

O Conselho de Imprensa, nos termos do número 1 do artigo 18.º e do artigo 20.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 04/DRAJ-CI/2021 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da sociedade por quota “Raya Media & Entertainment, Unipessoal Lda”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.hatutan.com>

**Dili, 17 de Setembro de 2021**

Pelos membros do Conselho de Imprensa,

**Virgílio da Silva Guterres**  
Presidente

**Benevides Correia Barros**  
Membro

**Expedito Loro Dias Ximenes**  
Membro

**Francisco Belo Simões da Costa**  
Membro

**Otelio Ote**  
Membro